

DECISÃO SIGAJUS Nº 04301.000253/2025-92 - ASSOCIAR A ESMARN À ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE EDUCAÇÃO A DISTÂNCIA (ABED)

Sigajus nº 04301.000253/2025-92

Assunto: SOLICITA ASSOCIAR A ESMARN À ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE EDUCAÇÃO A DISTÂNCIA.

Unidade de Origem: BIBLIOTECA DESEMBARGADOR JOSÉ GOMES DA COSTA DECISÃO

DECISÃO

Trata-se de processo administrativo autuado com vistas a associação da Escola da Magistratura do Rio Grande do Norte - Esmarn com Associação Brasileira de Educação a Distância (ABED). Informa que associar-se a ABED é uma demonstração de que a Esmarn faz parte de uma comunidade científica de relevo e prestígio no cenário educacional, cuja missão é estimular e promover a reflexão, a pesquisa, o debate e a inovação em educação a distância na educação básica, superior e continuada; formal, não formal e informal; pública e privada; junto à sociedade, o Estado, a academia, instituições de ensino e empresas, além que na qualidade de associado tem desconto especial nos eventos da ABED, consoante Ofício 001/2025-DIP (fls.2-3).

Ao pedido inicial foram acostados os documentos de fls.5-36.

Após despacho de fls.37-38 foi acostado a declaração do sistema de cadastramento unificado de Fornecedores – SICAF e, o registro no portal nacional de contratações públicas – PNCP (fls.39-42).

Adiante, Seção de Recursos de Materiais emitiu a Solicitação de Despesa nº 25/2025 (fls.44-45),

Por oportuno, a SEOF emitiu o Pré-empenho nº 23/2025 (fls.46-47).

A seguir, a Seção de Licitação, Contratos e Convênios, juntou registros no Portal Nacional de Contratações Públicas de contratações (fls.49-52), após, emitiu parecer às fls. 53-57 manifestando-se favoravelmente a adoção do instituto da Inexigibilidade de Licitação, para a afiliação e pagamento da anuidade de 2025, da Esmarn à Associação Brasileira de Educação a Distância (Abed), inscrita no CNPJ/MF sob o nº 00.975.548 /0001-57, importando em investimento da ordem de R\$ 790,00 (setecentos e noventa reais), consoante solicitado no documento 1, observada o apontamento realizado no parágrafo 2, alínea “a”, com fundamento nas disposições contidas no Art. 74, *caput*, da Lei nº 14.133, de 2021.

A Assessoria Jurídica emitiu parecer às fls.58-67, opinando pela possibilidade da contratação direta, com fundamento no art. 74, *caput*, da Lei nº 14.133, de 2021 (inexigibilidade de licitação), objetivando o pagamento da anuidade de 2025, à Associação Brasileira de Educação a Distância (Abed), no valor de R\$ 790,00 (setecentos e noventa reais), condicionando, para tanto, ao cumprimento das observações e sugestões contidas neste parecer.

É o relatório. Decido, fundamentando e no exercício da delegação conferida pela Portaria nº 03/2025 GD ESMARN.

Inicialmente aprovo DFD – Documento de Formalização de Demanda de fls. 5-7.

Busca-se no presente processo administrativo a Contratação da Associação Brasileira de Educação a Distância (ABED) para afiliação da Escola da Magistraturado Rio Grande do Norte - Esmarn e consequentemente o pagamento da anuidade de 2025.

A princípio, cumpre destacar que a regra para contratação de obras, serviços, compras e alienações seria a realização prévia de procedimento licitatório.

Não obstante o caráter de obrigatoriedade do certame, a lei comporta exceções ressalvadas na própria Constituição (artigo 37, XXI), e consignadas nos artigos 74, 75 e 76 da Lei de Licitações, que preveem hipóteses de contratação direta através de processos de dispensa e inexigibilidade de licitação, desde que preenchidos os requisitos previstos naquela Lei.

Nesse sentido, orienta:

[...]

Como afiançado, ainda que a supremacia do interesse público alicerce a exigência de licitação para contratações da Administração Pública, é inegável que há situações nas quais a competição licitatória se mostrará impossível ou, ainda que factível, se estabelecida, certamente frustrante ao interesse público almejado.

Nessas hipóteses, a lei autoriza a adoção de procedimento diferenciado, com alterações de formalidades, advindo daí as contratações diretas sem licitação, através de dispensas ou inexigibilidades (BITTENCOURT, Sidney. Contratação sem licitação: contratação direta por dispensa ou inexigibilidade. 2 ed. São Paulo: Almedina Brasil, 2020, p. 69).

[...]

Com efeito, muito embora em tais situações o administrador esteja dispensado de cumprir aquelas etapas exigidas no procedimento licitatório (convocação por edital, prazo para entrega de propostas, prazo de julgamento, de recursos, etc.), não está desobrigado do cumprimento de certas formalidades e procedimentos destinados a assegurar a observância aos princípios básicos das contratações, impostos à administração pública, quais sejam o da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, e da probidade administrativa, consagrados no artigo 5º da Lei n.º 14.133/2021.

Somado a isso, deve-se também consignar que a própria exceção constitucional ao princípio da obrigatoriedade de licitação apenas pode ser tida como fundamentada no atendimento ou tutela satisfatória e adequada das finalidades públicas que cabem na missão constitucional da Administração Pública. Ou seja, é o próprio interesse público (consubstanciado nas finalidades públicas tuteladas pela Administração Pública) que legitima a existência de hipóteses de contratação direta sem licitação, à medida exata das circunstâncias e demandas específicas de cada caso concreto.

E mais, para regulamentar o permissivo constitucional da contratação sem licitação o legislador tradicionalmente regulou duas situações em que caberiam não realizar a licitação, quais sejam: dispensa e inexigibilidade. Em regra, naquela há viabilidade de competição, mas o legislador infraconstitucional, por razão de política legislativa, permitiu que o gestor público, discricionariamente, a dispensasse, no caso concreto; já nesta, não há viabilidade de competição e a licitação é inviável, imprestável ou prejudicial à tutela do interesse público.

Como é da compreensão comum dos intérpretes e operadores das normas de licitações, o instituto da inexigibilidade de licitação adere à própria natureza do objeto a ser contratado, de modo que é apenas uma consequência direta da inexistência de possibilidade de disputa no mercado por força da conformação técnica de tal objeto. Colacione-se trecho do ilustre professor Ronny Charles (Leis de licitações públicas comentadas. 14. ed. Salvador: Ed. JusPodivum, 2023, p. 433) (grifei):

[...]

O fim primordial da licitação é obter a proposta mais vantajosa à Administração, ante a sua necessidade de contratação, junto a particulares ou mesmo outros entes, da mesma ou de outra esfera da Administração. Em algumas situações, mesmo sendo possível a competição, por interesse jurídicos variados, o legislador entendeu cabível permitir a não realização do procedimento competitivo, estipulando a possibilidade de sua dispensa.

Noutras tantas hipóteses, condições relacionadas ao negócio, ao mercado, ao objeto ou mesmo às pessoas envolvidas podem levar à configuração de uma inviabilidade na realização do procedimento de disputa, como no caso em que inexiste pluralidade de alternativas para a contratação do serviço pretendido pelo ente público. Nessas situações, torna-se inviável a competição e inútil a instauração do certame licitatório, sendo consideradas pelo legislador como permissivas ao instituto da inexigibilidade licitatória.

[...]

As hipóteses de inexigibilidade e de dispensa podem ser diferenciadas nos termos que seguem:

[...]

Em tese, a dispensa contempla hipóteses em que a licitação seria possível; entretanto, razões de tomo justificam que se deixe de efetuar-la em nome de outros interesses públicos que merecem acolhida. Já a inexigibilidade resultaria de inviabilidade da competição, dada a singularidade do objeto ou do ofertante, ou mesmo – deve-se acrescentar – por falta dos pressupostos jurídicos ou fáticos da licitação não tomados em conta no arrolamento dos casos de licitação dispensável (MELLO, Celso Antônio Bandeira de. Curso de Direito Administrativo. 32 ed. rev. e atual. São Paulo: Malheiros, 2015, p. 559).

[...]

No caso da inexigibilidade, o legislador reconheceu que era *“inviável a competição entre ofertantes, seja porque só um fornecedor ou prestador de serviços possuía a aptidão para atender ao interesse público, seja porque fazia face às peculiaridades no objeto contratual pretendido pela Administração. Por esse motivo, o legislador elencou as três principais hipóteses, em caráter exemplificativo, permitindo ao agente que, diante do caso concreto, reconhecendo a inviabilidade de competição, promova a contratação direta”* (JACOBY FERNANDES, J. U. Contratação Direta sem Licitação: dispensa de licitação: inexigibilidade de licitação: procedimentos para a contratação sem licitação; justificativa de preços; inviabilidade de competição; emergência; fracionamento; parcelamento; comentários às modalidades de licitação, inclusive o pregão: procedimentos exigidos para a regularidade da contratação direta. 10 ed. Belo Horizonte: Fórum, 2016, p. 465).

Acerca do tema, preleciona Celso Antônio Bandeira de Mello:

[...]

São licitáveis unicamente objetos que possam ser fornecidos por mais de uma pessoa, uma vez que a licitação supõe disputa, concorrência, ao menos potencial, entre ofertantes [...].

Só se licitam bens homogêneos, intercambiáveis, equivalentes. Não se licitam coisas desiguais. Cumpre que sejam confrontáveis as características do que se pretende e que quaisquer dos objetos em certame possam atender ao que a Administração almeja (*“In”* Curso de Direito Administrativo. 32ª ed. São Paulo: Malheiros, 2015, p. 557).

[...]

Sobre a inexigibilidade de licitação por inviabilidade de competição, ensina o sempre lembrado Marçal Justen Filho, *“in verbis”*: *“A expressão inviabilidade de competição indica situações em que não se encontram presentes os pressupostos para a escolha objetiva da proposta mais vantajosa”* (*“In”* Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos. 15. ed. São Paulo: Dialética, 2012. p. 405).

A par disso, e considerando a riqueza de situações e condições existentes no dia a dia das contratações da Administração Pública, não pretendeu o legislador, ao contrário do que o fez em relação às hipóteses de dispensa, especificar taxativamente todas as situações fáticas em que seria inexigível a licitação, indicando, no art. 74 da Nova Lei de Licitações e Contratos - NLLC, Lei nº 14.133/2021, algumas possibilidades exemplificativas em que haveria inviabilidade de competição como tipos e padrões de orientação dos intérpretes e aplicadores do direito nos casos concretos, vejamos:

Art. 74. É inexigível a licitação quando inviável a competição, em especial nos casos de:

[...]

Pode-se dizer que a licitação é inexigível sempre que verificada a inviabilidade de competição, optando o legislador por indicar, nos vários incisos do artigo 74, da Lei nº 14.133/2021, algumas hipóteses especiais, sem pretender, no entanto, exauri-las. A competição será inviável quando a necessidade da Administração somente puder ser satisfeita por um só agente econômico, independentemente de existir mais de uma solução disponível no mercado; quando, mesmo existindo mais de uma solução capaz de satisfazer a necessidade da Administração e dois ou mais agentes econômicos, a solução for insuscetível de definição,

comparação e julgamento por critérios objetivos; e, ainda, quando, mesmo existindo mais de uma solução e havendo possibilidade de disputa entre os eventuais agentes econômicos, a satisfação da necessidade da Administração exigir o atendimento por meio de todos os possíveis agentes.

A partir da disposição contida no *caput* do artigo 74 da Nova Lei de Licitações e Contratos Administrativos, cujo texto está colacionado acima, percebe-se que, consta como serviço técnico especializado, no qual se enquadra a contratação pretendida.

Na prática, a questão da natureza técnica dos serviços objeto da presente contratação não se mostra de difícil configuração. É que se tem a contratação da Associação Brasileira de Educação a Distância (ABED) é afiliação e o pagamento da anuidade de 2025, tudo conforme se encontra justificado no documento de formalização da demanda – DFD anexado às fls. 5-7.

Com isso, infere-se a subsunção do caso concreto ao tipo legal.

Prosseguindo, chega-se à questão da notória especialização subjetiva do contratado ou da empresa de notória especialização.

Obviamente, não há que se falar na existência de um conceito absoluto e simples da ideia de notória especialização. Trata-se de conceito sempre relativo e complexo que pode assumir conformações diversas, a partir das circunstâncias de cada situação concreta.

Segundo os ensinamentos de Jorge Ulisses Jacoby Fernandes a notória especialização não inviabiliza a competição, a menos que ela seja imprescindível à realização de um determinado serviço singular e mais do que isso, que a notoriedade apresente relação direta e imediata com a singularidade do objeto. “É imperioso que o serviço a ser contratado apresente uma singularidade que inviabilize a competição entre os diversos profissionais técnicos especializados” (Jacoby Fernandes e Ana Luiza Queiroz Melo Jacoby Fernandes, na obra *Contratação de Treinamento: teoria e prática*. 2 ed. Curitiba: Negócios Públicos do Brasil, 2015).

Exemplificando, JACOBY, fala da seguinte forma: “*apagar um incêndio é atividade que pode ser executada por qualquer bombeiro; mas, debelar um incêndio em um poço de petróleo apresenta-se como atividade de natureza singular*” (Jacoby Fernandes e Ana Luiza Queiroz Melo Jacoby Fernandes, na obra *Contratação de Treinamento: teoria e prática*. 2 ed. Curitiba: Negócios Públicos do Brasil, 2015).

Nessa mesma linha de raciocínio Marçal Justen Filho entende que: “*a singularidade do objeto se caracteriza diante de situação anômala, incomum, impossível de ser enfrentada satisfatoriamente por todo e qualquer profissional especializado, envolvendo casos que demandam mais do que simples especialização*” (Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativo – Lei nº 8666/1993, 16ª Edição, revista, atualizada e ampliada, Editora Revista dos Tribunais, 2014).

Na hipótese, a notória especialização advém da análise objetiva do Estatuto da Associação Brasileira de Educação a Distância (ABED) às fls. 24-34.

Sobre a associação, consta dos autos que a Associação Brasileira de Educação a Distância (ABED) é uma associação científica sem fins lucrativos fundada em 21 de junho de 1995. Sua missão é estimular e promover a reflexão, a pesquisa, o debate e a inovação em educação à distância na educação básica, superior e continuada; formal, não formal e informal; pública e privada; junto à sociedade, o Estado, a academia, instituições de ensino e empresas. São projetos estratégicos da ABED: I - organização de eventos científicos sobre educação a distância; II - desenvolvimento de projetos, pesquisas e publicações sobre educação a distância, incluindo o projeto “EaD em Dados”, que envolve a pesquisa, análise e disponibilização de dados qualitativos e quantitativos sobre educação a distância para a comunidade; III - certificação da qualidade de cursos e profissionais na área de educação a distância, por meio do Selo ABED de Qualidade; IV - oferta de cursos relacionados à educação a distância.

A necessidade de estar afiliada a ABED surge do fato de que a mesma oferece desconto especial nos eventos, além de ser uma demonstração de que a Esmarn faz parte de uma comunidade científica, contribuindo para o crescimento e progresso da educação a distância. A associação permite ainda: a) nome fantasia e razão social listados em Associados Institucionais no site da ABED; b) divulgar sua condição de membro da ABED; c) disponibilizar o logo “Somos Associados ABED” no site da Escola; d)

participar de Comissões, Grupos de Trabalho e de Estudo da ABED, quando indicados pela Diretoria; e) participar de Núcleos Regionais ABED (NRAs); f) participar e votar nas consultas feitas aos Associados pela Diretoria (um voto por Associado Institucional); g) participar e votar nas Assembleias Gerais e Extraordinárias da ABED (um voto por Associado Institucional); h) votar nas eleições de Diretoria da ABED, desde que cumpram as exigências do Edital (um voto por Associado Institucional).

Portanto, encontra-se no *caput* do artigo 74, da Nova Lei de Licitações e Contratos Administrativos a base legal para a contratação direta em discussão, com arrimo na especialização notória da prestadora de serviço.

Cumpra destacar ainda que, quando se trata de hipótese de inviabilidade de competição e presente a notória especialização, é preciso, também, que a justificativa de preço esteja demonstrada, sempre que for possível, com base no preço praticado pelo contratado com outros entes públicos ou particulares para os quais tenha prestado um serviço semelhante.

Ora, o valor da anuidade é definido pela própria promotora, no caso, a ABED, não sendo possível se falar em vantajosidade em relação a esta ou aquela entidade ou associação, porém, a compatibilidade do valor proposto às fls. 8-9 está perfeitamente demonstrada nas cópias do extrato de inexigibilidade de licitação e atos de contratação direta, estes últimos disponibilizados no PNCP, carreados às fls. 49-52.

Ultrapassada exaustiva abordagem da questão material de mérito, há que se analisar os requisitos formais necessários à legitimidade da aplicação da hipótese de inexigibilidade aqui analisada, que se encontram no art.72 da Lei 14.133/2021, *in verbis*:

[...]

Art. 72. O processo de contratação direta, que compreende os casos de inexigibilidade e de dispensa de licitação, deverá ser instruído com os seguintes documentos:

I - documento de formalização de demanda e, se for o caso, estudo técnico preliminar, análise de riscos, termo de referência, projeto básico ou projeto executivo;

II - estimativa de despesa, que deverá ser calculada na forma estabelecida no art. 23 desta Lei;

III - parecer jurídico e pareceres técnicos, se for o caso, que demonstrem o atendimento dos requisitos exigidos;

IV - demonstração da compatibilidade da previsão de recursos orçamentários com o compromisso a ser assumido;

V - comprovação de que o contratado preenche os requisitos de habilitação e qualificação mínima necessária;

VI - razão da escolha do contratado;

VII - justificativa de preço;

VIII - autorização da autoridade competente.

Parágrafo único. O ato que autoriza a contratação direta ou o extrato decorrente do contrato deverá ser divulgado e mantido à disposição do público em sítio eletrônico oficial.

[...]

Com efeito, percebe-se, no relatório desta decisão, que os pressupostos I, II, III, IV, V e VII já foram atendidos e, que o VI, que se refere à escolha do contratado, também já foi demonstrado ao longo deste processo.

Registre-se que, a inexigibilidade de licitação é uma realidade extranormativa, sendo determinada pela escolha da solução a ser contratada e dos parâmetros de escolha do contratado.

Então, observados que o objeto da contratação está no *caput*, do artigo 74, da Lei nº 14.133/2021, possuindo a associação indicada para prestar o serviço notória especialização ou experiência, sendo a competição inviável e tendo o preço previsão regulamentar, estamos diante de hipótese de contratação direta por inexigibilidade de licitação.

Com pertinência à comprovação das certidões de regularidade fiscal, observa-se que todas as certidões exigidas (artigo 68 da Lei nº 14.133/2021), bem como pela Corte de Contas deste Estado foram anexadas ao processo e se encontram, por meio das certidões acostada às fls.12-23.

Neste ponto cumpre mencionar o apontamento realizado no Parecer e fls. 58-67, referente à substituição do termo de contrato por nota de empenho, o órgão de assessoramento entendeu ser possível a substituição do Termo de Contrato por Nota de Empenho, resguardadas as peculiaridades de cada caso, devendo ser justificado a sua substituição pelo setor competente.

É importante esclarecer que, o objeto da contratação em tela somente é contratado por inexigibilidade de licitação em razão da impossibilidade de estabelecer critérios objetivos para a comparação das propostas. Ou seja, se fosse possível a concorrência, a contratação se daria por dispensa em razão do valor, hipótese em que o art. 95, inciso I, expressamente faculta a substituição do termo de contrato por nota de empenho.

Destarte, considerando que a inexigibilidade de licitação se configura como uma espécie de dispensa em razão da impossibilidade de competição, entende-se que, por analogia, também se admite a substituição do termo de contrato por nota de empenho em tais situações. É dizer, contratações diretas de pequeno valor, por dispensa ou por inexigibilidade, não justificam a formalidade do contrato, quanto mais no caso dos autos, no qual a obrigação se exaure com a ministração do curso. Em sentido semelhante, observe-se a Lição de Ronny Charles (Leis de licitações públicas comentadas. 14. ed. Salvador: Ed. JusPodivum, 2023, p. 608-609).

Ademais, é oportuno mencionar parte do PARECER – COJU – Conselho Nacional de Justiça, proferido nos autos do Processo: 00690/2024 – Conselho Nacional de Justiça, que diz: “15.1. Assim, considerando a simplicidade do objeto, o seu valor (R\$ 15.147,00) e a ausência de obrigações futuras, entende-se, salvo melhor juízo, que é possível a substituição indicada, ressaltando-se que aplica-se a nota de empenho, no que couber, o disposto no art. 92 da Lei n. 14.133/2021”.

Por fim, é oportuno registrar o Enunciado Administrativo nº 24, no âmbito do TJRN, no qual permite a substituição do contrato por outro instrumento hábil, como por exemplo, a nota de empenho, nos casos de contratações diretas por inexigibilidade de licitação, desde que o valor da despesa não ultrapasse o limite estabelecido no Art. 75, inciso II, da Lei nº 14.133, de 2021.

Preenchidos, portanto, os requisitos exigidos no artigo 72, da Lei n.º 14.133/2021, bem como no artigo 10, da Resolução n.º 028/2020 – TCE/RN autorizo a realização da despesa, no valor de R\$ 790,00 (setecentos e noventa reais), com a contratação direta da ASSOCIACAO BRASILEIRA DE EDUCACAO A DISTÂNCIA – ABED inscrita no CNPJ sob o nº 00.975.548/0001-57, destinada à associação da Escola da Magistratura do Rio Grande do Norte (Esmarn), e consequente pagamento da anuidade de 2025, na forma da Proposta Comercial nº 0003/2025 de fls. 8-9 por inexigibilidade de licitação, fundada no *caput*, do art. 74, da Lei n.º 14.133/2021.

Em consequência, determino a remessa dos autos à Coordenadoria Executiva para que adote as medidas cabíveis à contratação - publicação da decisão e ratificação da inexigibilidade de licitação, consoante inciso VIII e parágrafo único ambos do artigo 72, da Lei nº 14.133/2021.

Na sequência, à Seção de Orçamento e Finanças para providenciar informação ao SIAI.

Em seguida, à Seção de Recursos Materiais para emissão da Ordem de Serviço, bem como deverão ser transcritas as responsabilizações da associação e sanções administrativas prevista no art. 155 e ss, bem como os prazos de liquidação, do pagamento da despesa e a identificação do (a) servidor (a) responsável pelo acompanhamento e certificação da execução do serviço, conforme a Resolução nº 011/2024 do TCE /RN e a Resolução nº 015/2018 – TJRN.

Retornando, à Seção de Orçamento e Finanças para emissão de empenho para custeio da mencionada contratação, bem como os prazos de liquidação, do pagamento da despesa e a identificação do servidor

responsável pelo acompanhamento e certificação da execução do serviço, conforme a Resolução nº 011/2024 do TCE/RN e a Resolução nº 015/2018 – TJRN. Para efeito de verificação da manutenção da idoneidade da contratada, observe-se, previamente à liquidação, a exigência da documentação comprobatória da regularidade fiscal e trabalhista, em estrita conformidade com o disposto na Resolução nº 028/2020 – TCE/RN.

Após, encaminhe-se o processo à Seção de Licitação, Contratos e Convênios, para adoção das providências às publicações devidas no Portal Nacional de Contratações Públicas – PNCP.

Ao final, enviar os autos a Divisão Pedagógica, unidade demandante, para dar ciência a associação contrata e, após, juntar os documentos comprobatórios e pedir liquidação e pagamento da despesa.

Cumpra-se.

Natal, 19 de fevereiro de 2025.

João Afonso Moraes Pordeus
Juiz Coordenador Administrativo
(Por delegação regulamentar, conforme Portaria nº 03/2025- GD)

**TERMO DE INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO: 006/2025 - ASSOCIACAO BRASILEIRA DE EDUCACAO
A DISTÂNCIA – ABED**

ESCOLA DA MAGISTRATURA DO RIO GRANDE DO NORTE

Termo de Inexigibilidade de Licitação: 006/2025

SIGAJUS 04301.000253/2025-92 – ESMARN. CONTRATANTE: Escola da Magistratura do Rio Grande do Norte (CNPJ/MF: 41.007.949/0001-09). CONTRATADO(A): ASSOCIACAO BRASILEIRA DE EDUCACAO A DISTÂNCIA – ABED inscrita no CNPJ sob o nº 00.975.548/0001-57. OBJETO: pagamento para a Escola da Magistratura do Rio Grande do Norte (Esmarn) associar-se à ABED categoria Institucional, período 2025 /2026, na forma da Proposta Comercial. VALOR TOTAL: R\$ 790,00 (setecentos e noventa reais). DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA: Unidade Orçamentária 04.301 – ESMARN. Ação: 408301 – OPERAÇÃO E MANUTENÇÃO DA ESCOLA DE MAGISTRATURA DO PJRN. Natureza da Despesa: 3.3.90.39 – OUTROS SERVIÇOS DE TERCEIROS - PESSOA JURÍDICA. Fonte de Recurso: 07590150 – RECURSOS DIRETAMENTE ARRECADADOS. FUNDAMENTO LEGAL: *caput*, do art. 74, da Lei n.º 14.133/2021. DATA DA ASSINATURA DO ATO DE INEXIGIBILIDADE: 19 de fevereiro de 2025. AUTORIDADE SUPERIOR: João Afonso Moraes Pordeus – Juiz Coordenador Administrativo da Esmarn (Por delegação regulamentar, conforme Portaria nº 03/2025 - GD ESMARN)

Natal (RN), 19 de fevereiro de 2025.

Cristina Leandro Azevedo Silva
Coordenadora Executiva /Analista Judiciário
Matrícula: 151.087-8

SIAI – ANEXO XXXVIII

COMPROVANTE DE ENVIO DE DADOS/DOCUMENTOS RELATIVOS A INEXIGIBILIDADE DE
LICITAÇÃO

UNIDADE GESTORA:	ESCOLA DA MAGISTRATURA DO RN	NÚMERO DO RECIBO: 434095
PROCESSO DE DESPESA:	04301.000253/2025-92 / 2025	
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO:	Inexigibilidade de Licitação	

PRINCIPAIS INFORMAÇÕES SOBRE O PROCEDIMENTO LICITATÓRIO:

Número do Termo:	000006/2025
Data da Expedição do Termo:	19/02/2025 00:00:00
Data da Publicação do Termo:	19/02/2025 00:00:00
Fundamento Legal:	Lei 14.133/21, art. 74, caput
Valor Contratado:	790,00
Objeto:	Pagamento para a Escola da Magistratura do Rio Grande do Norte (Esmarn) associar-se à ABED categoria Institucional, período 2025 /2026, na forma da Proposta Comercial.

INFORMAÇÕES SOBRE O ORDENADOR DE DESPESAS:

Nome:	JOÃO AFONSO MORAIS PORDEUS
CPF:	55976026400

DOCUMENTAÇÃO COMPROBATÓRIA ANEXADA:

Nome do Arquivo Anexado:	Termo de inexigibilidade 006-2025.pdf
Código Validador do Arquivo:	97C5709FAB49902405418A830CD2102F

Nome do Arquivo Anexado:	Decisão assinada.pdf
Código Validador do Arquivo:	3A5BCD938848B7D96976F966C17E94CB

Nome do Arquivo Anexado:	Decisão publicada.pdf
Código Validador do Arquivo:	0E427CEA2D94CF829B2D62A2240B7903

Nome do Arquivo Anexado:	Parecer jurídico.pdf
Código Validador do Arquivo:	2034A35E9CD53DAE77F9AFA8A5B27FF5

Nome do Arquivo Anexado:	DOCUMENTO DE FORMALIZAÇÃO DE DEMANDA - DFD.pdf
Código Validador do Arquivo:	7B5FC20C507B135BF07168B96E1AEFFC

Nome do Arquivo Anexado:	Orçamento - justificativa de preço.pdf
Código Validador do Arquivo:	81CA1D55467906308EF40C1C178355B6

JUSTIFICATIVA(S):

A qualidade de associado oferece desconto especial nos eventos da ABED, além de ser uma demonstração de que a Esmarn faz parte de uma comunidade científica, contribuindo para o crescimento e progresso da educação a distância.

Importante:

Este Recibo deverá ser encaminhado à equipe responsável pelo preenchimento do SIAI Fiscal do ano corrente, a fim de que o seu número seja apostado em campo específico do Anexo XIII do bimestre em que se dê a conclusão do certame licitatório ora informado ao TCE/RN.

Tribunal de Contas do Estado do Rio Grande do Norte
Protocolo de entrega de informações via internet
Número do Recibo:434095
Data e hora do Envio: 20/02/2025 13:21:00
Data e hora da criação deste Documento: 20/02/2025 13:20:41